



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N° 0006571-64.2000.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira
APELADA: I. Q. CASTRO
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÚNICA ABORDAGEM. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO REGIDA PELO TEXTO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA 106-STJ.

1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem;
2. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas anteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o texto original do dispositivo, que toma a citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição;
3. Quando não interrompido o prazo prescricional, pela citação, flui diretamente o lapso de cinco anos a partir da constituição do crédito tributário, findo o qual, é de ser declarada a prescrição originária, na forma do §5º, do art. 219, do CPC/73 c/c inciso I, do art. 174, do CTN e Súmula 409 – STJ;
4. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106 /STJ);
5. Reexame necessário conhecido e apelação não conhecida. Em reexame necessário, sentença anulada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e deixar de conhecer do recurso voluntário. Em reexame, tendo em vista a não incidência da prescrição do crédito tributário, desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 17 de julho de 2017. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):



Trata-se de recurso de apelação (fls. 17/22), face à sentença (fls. 15/16), proferida pelo juízo de direito da 6ª Vara da Fazenda de Belém, que, nos autos da ação de execução fiscal, proposta pelo ESTADO DO PARÁ, em face de I. Q. CASTRO, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, declarando, de ofício, a prescrição originária na espécie.

Em suas razões, defende o apelante a não incidência da prescrição intercorrente, eis que houve a prática de atos de impulso pelo exequente, que descaracterizam a inércia necessária ao reconhecimento da prescrição. Ainda, suscita a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, para declarar-se a prescrição intercorrente. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a nulidade da sentença.

Certificada a tempestividade do recurso, fl. 22verso.

Recurso recebido em seu duplo efeito, fl. 23.

Ausentes contrarrazões, conforme certidão de fls. 23verso.

Autos distribuído ao Des. Constantino Augusto Guerreiro (fl. 24). Redistribuídos a minha relatoria (fl. 31).

Dispensada manifestação do Ministério Público, nos termos da Súmula 189-STJ.

É o relatório.

VOTO

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame necessário – sentença contrária à Fazenda Pública

A sentença prolatada declara prescritos os créditos tributários da Fazenda Pública, equiparando-se à condenação em ação de embargos do devedor, dispostos no inciso II, do art. 475, do CPC.

Diante do prejuízo suportado pela Fazenda Pública, emerge o necessário exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, para integralizar os efeitos da sentença. No entanto, o juízo de origem nada referiu nesse sentido, o que ora procedo, de ofício, com lastro no aresto, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1212201 SP 2010/0162966-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2011)



Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Teor da apelação – prescrição intercorrente

A sentença proferida nos autos reconheceu a prescrição originária, na espécie, fundada no art. 174, do CPC/73; já a apelação, em seu inteiro teor, contrapõe-se à prescrição intercorrente, disciplinada no art. 40, da LEF, suscitando, inclusive, preliminar de nulidade pelo descumprimento do §4º, desse dispositivo.

Posto isso, deixo de conhecer do recurso voluntário, já que estranho à discussão dos autos. Conheço do reexame necessário e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

Mérito

Visemos algumas peculiaridades da espécie: a) Cuida-se de certidão de dívida ativa (CDA) relativa a AINF, com vencimento em 12/05/1999 (fl. 05); b) A demanda foi proposta em 27/04/00 (fl. 02); c) O despacho de citação do executado deu-se em 04/05/00 (fl. 08); d) Juntada do mandado e certidão com frustração da intimação por encontrar-se, a executada, em Macapá, em 13/06/2000 (fls. 08v, 9 e 10); e) Despacho para que a exequente se manifeste, em 11/11/2003 (fl. 11); f) Vista dos autos à exequente, em 05/12/2003 (fl. 11v); g) Petição de citação postal e expedição de ofícios para órgãos oficiais a fim de localização de bens suscetíveis de penhora, em 23/03/2004 (fl. 12); h) Despacho para que a Fazenda indique o endereço da executada na cidade de Macapá, em 23/03/2005 (fl. 13) i) Petição do exequente esclarecendo que o pleito de citação por via postal destina-se ao endereço na cidade de Belém, em 04/05/2005 (fl. 14); j) Conclusão dos autos ao juiz em 16/09/2011 (fl. 14 verso). Sentença proferida em 19/09/2011, com vista à Fazenda Pública, em 14/10/2011 (fls. 15/16).

A sentença declarou a prescrição originária do crédito tributário, por conta da paralisação do processo sem a efetiva citação, mas com despacho ordenando-a.

A prescrição tributária, dita originária (ativa, ordinária ou direta) está inculpada no caput, do art. 174, do CTN, enquanto que a intercorrente se fundamenta no inciso I, do mesmo dispositivo, reforçado pela Súmula 150 do STF. A primeira dá-se antes da interrupção da execução, ou seja, entre a constituição do crédito tributário e o despacho de citação do executado; a segunda exsurge a partir de então, quando incidem as causas interruptivas processuais, descritas no parágrafo único, do art. 174, do CTN, cuja parte de interesse transcrevo:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição ativa.

Sobre a interrupção do prazo prescricional, disposto no inciso I, do art. 174, do CTN, importa saber que o despacho de citação só interrompe a



prescrição nas ações propostas a partir de 09/06/05, com a vigência da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação desse dispositivo. A redação anterior assim dispunha: Art. 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor

Destarte, em função da irretroatividade dos efeitos das normas materiais, cediço que, tratando-se de execuções ajuizadas antes de 09/06/05, será a citação válida o marco interruptivo da prescrição; já nas demandas propostas após essa data, a contagem do curso da prescrição interrompe-se pelo despacho do juiz, que determina a citação no processo. Proposta, a presente demanda, sob a égide do texto original do art. 174, I, do CTN, há que se tomar como vetor da interrupção do prazo da prescrição a citação do executado. No entanto, consoante se extrai dos sobreditos atos processuais, não foi promovida a referida citação. A melhor exegese relativa à interrupção do prazo em comento importa na interpretação sistemática do art. 174, I, do CTN com a regra contida no §1º, do art. 219, do CPC/73, que assim dispõe:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Verifico, no caso, que a exequente ajuizou a ação em 27/04/2000; sendo instada a se manifestar sobre a frustração da citação em 11/11/2003; peticionando com requerimento de citação postal, em 23/03/2004 (fl. 12). Um ano depois, em 23/03/2005, o Juízo determinou que o procurador indicasse o endereço da executada em Macapá (fl. 13); em 05/05/2005, a Fazenda peticionou esclarecendo que a citação postal deveria se dar no endereço de Belém, reiterando o pedido de citação postal ou que fosse realizada nova diligência por oficial de justiça (fl. 14). O pedido não foi sequer apreciado pelo Juízo, que só teve os autos conclusos em 16/09/2011 (fl. 14verso), sentenciando em seguida (fls. 15/16).

Com efeito, a necessidade de a parte manter-se sempre diligente quanto ao processo é crucial. No entanto, a demora ou a ausência de atos válidos, por parte do judiciário, com fim de citação da parte executada, enseja a incidência da Súmula 106, do STJ.

Sobre o tema, esse é o entendimento do STJ:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106 /STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA SÚMULA 7 /STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106 /STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7 /STJ. 3. Recurso especial não conhecido 5. Recurso especial não provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1191671 RJ 2010/0076920-9 (STJ). Data de publicação: 22/06/2010.

Nessa toada, mister a desconstituição da sentença que reconheceu a prescrição originária na espécie, vez que não ponderou, na íntegra, as



condições impositivas para tanto.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e deixo de conhecer do recurso voluntário. Em reexame, tendo em vista a não incidência da prescrição do crédito tributário, desconstituo a sentença e determino o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Por último, considerando também presente o reexame necessário no teor dessa decisão, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do feito para reexame necessário e apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É o voto.

Belém-PA, 17 de julho de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora